

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2007

Susta a aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21, do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do PÚblico em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Autor: Deputado PEDRO HENRY

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto, pretende-se sustar os dispositivos mencionados da Resolução nº 345/03 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, que supostamente “exorbitam do poder regulamentar” segundo argumenta o ilustre Autor da proposição, o colega PEDRO HENRY.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CCTCI – Comissão de Comunicação e Tecnologia, Ciência e Informática, que julgou-se incompetente para exarar Parecer ao mesmo, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado PAULO BORNHAUSEN.

F53159BA19

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, que se confunde com a constitucionalidade neste tipo de proposição. Afinal, não é razoável que se rejeite um PDC que visa sustar ato normativo viciado.

O Projeto tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que eventualmente exorbitem do poder regulamentar (CF: art. 49, V), evidentemente através de Decreto legislativo.

O exame detido dos dispositivos legais citados pelo Autor da proposição, entretanto, nos mostram que, além da clara insatisfação do mesmo com estes, nada há que os possa considerar “exorbitantes do poder regulamentar”. A ANATEL apenas exerceu competências legítimas conferidas por normas superiores que regem a matéria – não há violação da Lei nº 9.472/97 – LGT, nem invasão de seara reservada à Lei, não restando assim demonstrada a exorbitância do poder regulamentar exigida no caso concreto.

Então, votamos pela inconstitucionalidade do PDC nº 13/07, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

